



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

LEI Nº 740 /90

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentária para o ano de 1991 e dá outras providências.

DAS DIRETRIZES GERAIS

O Prefeito do município de Tacaratu-PE., no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município relativo ao exercício de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas seguindo os preços e as variações respectivas, vigentes em junho de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo a variação de preços previstos para o exercício de 1991, ou com outros critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiadas por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 169, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal, fico estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variado índice de incremento da receita arrecada em 1991, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1991, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO

CONTINUAÇÃO:

servidores ou empregados civil, com respectivo cargo ou função e a correspondente quantidade de salários de cada cargo ou função do empregado, relativa ao mês de junho de 1990;²

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou no decorrer de 1991.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo, excluem-se do imposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - Acompanhará, também a mensagem que encaminhará o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o item IV do Art. 5º.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o Art. 1-65, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 9º - O Poder Executivo terá até o final do mês de junho de 1990 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispondo sobre alterações na Legislação tributária.

Art. 10º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 11º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

A natureza da despesa:

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

Investimento

Inversões Financeiras

Amortizações da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere a este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou



Prefeitura Municipal de Tacaratu

ADMINISTRAÇÃO JUVENAL PEREIRA DE ARAÚJO
CONTINUAÇÃO:

demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4320/64;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - da despesa por parte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 12º - As Categorias de programação de que trata o Artigo 10, desta Lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 13º - O Projeto de Lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 14º - Os Créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 15º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 16º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período Legislativo de 1990, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Paragrafo único - Se até o dia 31 de dezembro de 1990 o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 17º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de programação Financeira de Desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1991.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 1990.

Juvenal Pereira de Araújo